COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1992

que altera, pela segunda vez, a Decisão 90/552/CEE que determina os limites do território infectado pela peste equina

(92/531/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/36/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que altera, no que diz respeito à peste equina, a Directiva 90/426/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [1], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 2º,

Considerando que, por intermédio da Directiva 92/36/CEE, o Conselho alterou o artigo 5º da Directiva 90/426/CEE [2] no que diz respeito, nomeadamente, à delimitação do território considerado infectado pela peste equina e encarregou a Comissão, segundo o procedimento previsto no artigo 19º da Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina [3], de adaptar as decisões de aplicação anteriores às novas disposições da Directiva 92/36/CEE;

Considerando que, por intermédio da Decisão 90/552/CEE [4], alterada pela Decisão 91/645/CEE [5], a Comissão determinou os limites do território infectado pela peste equina;

Considerando que determinadas parcelas do território de Espanha e de Portugal devem deixar de ser consideradas como infectadas pela peste equina, em conformidade com o disposto no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE;

Considerando que a vacinação contra esta doença foi, no entanto, praticada numa parte do território espanhol; que, nestas condições, é necessário manter uma zona de protecção e uma zona de vigilância no território espanhol, de acordo com o nº 2, alínea b), do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 90/552/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« *ANEXO*

O território infectado pela peste equina inclui:

1. O território, em Espanha, situado a sul das linhas formadas por:

— o curso do rio Odiel, desde a sua foz no oceano Atlântico até ao cruzamento com a estrada local que liga os municípios de Valverde del Camino e Cabañas,

(1) JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.
(2) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
(3) JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 19.
(4) JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 38.
(5) JO nº L 349 de 18. 11. 1991, p. 43.

— a estrada L até Cabañas,
— a estrada C-421 até El Madroño,
— a estrada L entre El Madroño e o cruzamento com a estrada N-630,
— a estrada N-630 até Pajanosas,
— a estrada L-424 entre Pajanosas e Burguillos,
— a estrada C-433 até Alcalà del Rio,
— a estrada C-431 até Posadas,
— a estrada C-411 até ao cruzamento com a estrada N-432,
— a estrada N-432 até El Vacar,
— a estrada L entre El Vacar e Villanueva de Córdoba,
— a estrada L entre Villanueva de Córdoba e Pedro Abad,
— a estrada L entre Pedro Abad e Bujalance,
— a estrada N-324 até Porcuna,
— a estrada L entre Porcuna e Arjona,
— a estrada L entre Arjona e Mengibar,
— a estrada L entre Mengibar e Puente del Obispo,
— a estrada N-321 até Úbeda,
— a estrada L entre Úbeda e Peal de Becerro,
— a estrada C-323 até Purchena,
— a estrada L entre Purchena e Tabernas,
— a estrada C-340 até Sorbas,
— a estrada L entre Sorbas e Carboneras

(zona de protecção);

2. O território, em Espanha, das províncias de Huelva, Sevilla, Córdoba, Joen, Granada e Almeria, com excepção da zona de protecção delimitada no nº 1 (zona de vigilância). ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão